



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1096479-34.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Substituição do Produto**
 Requerente: -----

Requerido: **Apple Computer Brasil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jane Franco Martins**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ----- em face de **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.**, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Aduziu o autor, em síntese, que, foi presenteado com o aparelho celular modelo **iPhone 7**, número de série FYNTQ0A5HG7K, modelo 128GB Black, no ano de 2018. Informou que, no entanto, **o aparelho apresentou problemas no áudio**, sendo que o mesmo não mais funciona, impedindo, assim, sua utilização. Informou que sua esposa, em 30/09/2020, procurou a assistência técnica OMNI a fim de reparar o vício apresentado, localizada em Londrina, sendo informada que o defeito se encontra na MLB (placa lógica principal), não sendo possível reparo por parte da assistência.

Assim, informou que, segundo as orientações da empresa de assistência, teria que desembolsar o valor referente a R\$ 2.299,00 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais), equivalente a metade do aparelho novo, para que pudesse ser efetuada a troca do telefone por um novo, entrando o aparelho viciado como parte do pagamento para sua aquisição

No entanto, destacou que, no ano de 2018, mesmo ano em que ganhou o aparelho, foram detectadas várias reclamações e ações seguindo o mesmo parâmetro do ocorrido com o aparelho em questão, e, conforme noticiado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Apple foi multada pelo PROCON/MG, devido o número de reclamações apresentadas sobre o defeito no microfone do aparelho e a falta de assistência por parte da empresa.

Diante disso, pleiteou pela total procedência da ação a fim de condenar a ré à obrigação de reparar o dano, com a troca e substituição do aparelho, e entrega de um novo.

Juntou procuração e documentos às fls. 10/21.

Regularmente citada (fls. 26), a empresa ré apresentou contestação às fls. 27/47, na qual alegou, inicialmente, que realizou uma busca em seu sistema e verificou que o produto foi adquirido, originariamente, em 12/08/2017, no exterior.

Sustentou que as notícias vinculadas em sítios a respeito de supostos problemas no modelo iPhone 7, não possuem qualquer relação com esta ré, que não reconheceu qualquer problema nos aparelhos, motivo pelo qual as mesmas não podem ser consideradas como verossímeis ou aptas a implicar alguma responsabilidade à Apple.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1096479-34.2020.8.26.0100 - lauda 1

Salientou o prazo de garantia é de 1 (um) ano, já incluído o prazo da garantia legal de 90 (noventa) dias prevista no Código de Defesa do Consumidor, e, que o prazo de garantia do dispositivo é contado a partir da data da compra, a qual, no caso, ocorreu em 12/08/2017; foi a partir desta data que o dispositivo foi ativado e utilizado.

Aduziu que o produto foi adquirido em 12/08/2017, sendo que a garantia de um ano findou em 11/08/2018, motivo pelo qual quando da ocorrência do suposto problema, em setembro de 2020, o prazo já havia expirado, inviabilizando o reparo sem custo, considerando que o autor possivelmente ganhou um produto seminovo, o qual já havia sido utilizado por alguns meses, evidente que não há como saber as condições que o dispositivo foi entregue ao primeiro; ademais, como constou na ordem de serviço o dispositivo tinha riscos e marcas de impacto, mais um sinal de que não era manuseado com cuidado.

Sustentou, a ré, ainda, que apesar das alegações do autor não há que se falar em vício oculto, de maneira a compelir a empresa a prestar o atendimento fora do prazo de garantia. Destacou, também, que como narrado na própria inicial, o aparelho do autor funcionou normalmente por três anos, fato este que afasta a possibilidade de ocorrência de algum vício oculto, se efetivamente o dispositivo tivesse algum vício oculto, certamente o mesmo já teria se manifestado em razão do uso regular do aparelho por mais de dois anos, bem como que não negativa de reparo, mas, tão somente, que o serviço fosse realizado gratuitamente em razão do término do prazo de garantia, conduta está em total consonância com a legislação consumerista.

Alegou que foi justamente em razão do término do prazo de garantia que o autor foi informado a respeito da possibilidade de substituição do produto. No mais, pugnou pela total improcedência da ação e juntou documentos às fls. 48/66.

Réplica às fls. 69/75.

Instadas a especificar provas (fls. 76/77), as partes manifestaram-se às fls. 79 e 80. Ambas pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

1. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se refere a matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, do NCPC).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS. PRERROGATIVA CONFERIDA PELO ART. 370 DO CPC/2015. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 1021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. DESCABIMENTO, NA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1096479-34.2020.8.26.0100 - lauda 2

ESPÉCIE. 1. De acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC/15, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para a redistribuição dos ônus sucumbenciais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. O mero desprovimento do agravo interno não enseja a aplicação da multa de que trata o art. 1021, § 4º, do CPC/2015, devendo estar caracterizada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, o que não se verifica no presente caso. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1137248/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018).

2. Não havendo preliminares suscitadas em sede de contestação e sendo as partes legítimas e bem representadas, concorre o interesse de agir e não há nulidades a ser sanadas. O processo deve ser apreciado com relação ao mérito.

3. Trata-se de relação consumerista, já que presentes os requisitos descritos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se, na espécie, as regras do inciso VIII do art. 6º do Código de defesa do Consumidor, COMO, INCLUSIVE DESTACADA NA DECISÃO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, OPORTUNIDADE EM SE SINALIZOU OU PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OU PARA APLICAÇÃO DA CARGA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA (fls.76/77).

A inversão do ônus da prova, instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, fica subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, VIII, do CDC). A hipossuficiência, no caso vertente, é técnica e decorre da dificuldade ou até mesmo da impossibilidade de os autores provarem a correção do valor dos serviços contratados e efetivamente utilizados. Além disso, há vulnerabilidade dos consumidores frente ao poderio econômico da parte mais forte na relação jurídica (art. 4º, I, do CDC), no caso a re, que possui capacidade técnica inquestionável e bem assim trata de empresa de porte multinacional que se nega a reconhecer problema recorrente (falha no áudio do IPHONE 7) que, em verdade, deveria ensejar um "recall" da marca.

4. No mérito, a ação é PROCEDENTE.

5. É incontroverso que o autor ganhou, no ano de 2018, o aparelho descrito na inicial fabricado pela ré, bem como que, em 2020, o produto apresentou problemas no sistema de som. A alegação do autor de que se trata de vício oculto é, pois, verossímil diante das diversas notícias que instruíram a inicial e até mesmo segundo as máximas da experiência (Art.375, NCPC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1096479-34.2020.8.26.0100 - lauda 3

6. Em se tratando de vício oculto, que surgiu apenas depois de dois anos da aquisição do produto, ainda que já expirada a garantia contratual, decorre a responsabilidade do fornecedor do disposto no artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, já que há garantia legal de que o produto satisfaça as necessidades para as quais adquirido.

Nesse sentido:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

7. Saliento, também, que, não obstante o término da garantia contratual do produto concedida pelo fabricante, a jurisprudência tem firmado posicionamento no sentido de que o fornecedor responde por vício oculto de produto durável decorrente da própria fabricação, se não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária, desde que haja reclamação dentro do prazo decadencial de noventa dias após evidenciado o defeito, devendo ser observado o critério de vida útil do produto.

8. Ora, não se trata de dizer que o fornecedor é responsável *ad eternum* pelos produtos em circulação, mas sim que sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia estipulado por ele mesmo.

9. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, objetivam resguardar o consumidor contra defeitos decorrentes do desgaste natural da coisa, fato diferente na existência de vício intrínseco, existente desde sempre, mas que somente vem a se manifestar depois de expirada a garantia, conforme ocorreu na presente hipótese.

Ademais, não apenas pelo CDC a ré responde em face do autor, mas em virtude dos artigos 422 e 423 do Código Civil.

Ora, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos e costumes do local de celebração (CC, art. 113), buscando-se, igualmente, a preservação dos princípios da eticidade, probidade, lealdade entre os contratantes, assegurando-se a função social do contrato (CC, arts. 421, 422, 423).

Nesse diapasão, Claudia Lima Marques (Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais, 5. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1096479-34.2020.8.26.0100 - lauda 4

Revista dos Tribunais, 2006, p. 216), ensina que: “ *boa-fé objetiva, significa, portanto, uma atuação “refletida”, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes*” .

Ronnie Preuss Duarte, mencionando Menezes de Cordeiro, esclarece que “ *a boa-fé objetiva postula a observância de determinados deveres acessórios, como os de proteção, esclarecimento e de lealdade*” (Questões Controvertidas no Novo Código Civil, vol. 2, p. 417). E como já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “ *a violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa* ” (REsp nº 595.631/SC, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02/08/2005).

10. Em que pese o alegado em contestação pela ré, não há prova de que o autor tenha adquirido o aparelho de forma ilícita, seja porque adquiriu o celular no exterior ou porque o celular já havia sido utilizado por alguns meses.

11. Destaco, ainda, que a decisão de fls. 76/77 deu oportunidade às partes para que se manifestassem acerca da produção probatória, sendo que a ré manifestou desinteresse em produzir outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 79), de modo que, do conjunto probatório dos autos, não restou demonstrado que o produto encontra-se livre de vícios ou defeitos e, ainda, que os problemas relatados pelo autor seriam decorrentes de desgaste natural do aparelho ou de sua má utilização.

12. Reconhecida, portanto, a existência dos vícios apontados, quando da aquisição do aparelho pelo requerente, conclui-se que o produto se apresenta em condições impróprias para normal utilização, comprometendo a confiabilidade do aparelho celular.

13. Destarte, de rigor o acolhimento do pedido principal, consistente em obrigação de fazer, determinando-se à ré o reparo do aparelho eletrônico referido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, a fim de se conferir efetividade ao comando judicial, ou, no caso de sua impossibilidade, a troca do aparelho por um do mesmo modelo ou superior.

14. Ante o exposto, e pelo mais que dos autos constou, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de DETERMINAR à ré com a troca e substituição do aparelho, objeto desta ação e entrega de um novo aparelho eletrônico (I PHONE 7 APPLE) objeto da demanda indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento, a fim de se conferir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1096479-34.2020.8.26.0100 - lauda 5

efetividade ao comando judicial.

15. Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerida, ora fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

16 . Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC).

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

17. Advirto as partes, desde logo, que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 1.026 Código de Processo Civil, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, e, no caso de sua reiteração manifestamente protelatória, referida a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

18. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: “Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.”

19. Tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (artigo 1.010, § 3º) **as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo, ressalvado o Provimento CG nº01/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1096479-34.2020.8.26.0100 - lauda 6